



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13805.004838/97-18
Recurso n.º : 120.267
Matéria: : IRPJ – EXS: DE 1995 e 1996
Recorrente : CCF BRASIL CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS S/A.
Recorrida : DRJ em São Paulo – SP.
Sessão de : 10 de novembro de 1999
Acórdão n.º : 101-92.891

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL-NULIDADE- É nula a decisão que deixa de se manifestar sobre as razões de defesa suscitadas pelo contribuinte quando não se trata de matéria submetida ao Poder Judiciário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CCF BRASIL CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR a decisão de 1ª instância, para que outra seja proferida na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 1999

Processo n.º : 13805.004838/97-18
Acórdão n.º : 101-92.891

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL..

Processo n.º : 13805.004838/97-18
Acórdão n.º : 101-92.891

3

Recurso n.º : 120.267
Recorrente : CCF BRASIL CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS S/A.

RELATÓRIO

Contra CCF Brasil Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S/A foi lavrado, em 03/06/97, o auto de infração de fls 2/6 para exigência de IRPJ no valor de R\$ 1.920.327,68, acrescido de juros de mora, sem exigência da multa por lançamento de ofício.

A irregularidade que deu origem à exigência está assim descrita no auto de infração:

1-COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS REGIME DE COMPENSAÇÃO REGIME DE COMPENSAÇÃO

Em face do contido no artigo 42 da Lei nº 8.981/95, o lucro real do período-base de 1995 somente poderia ser reduzido, por compensação de prejuízos fiscais de períodos-base anteriores, em, no máximo, 30% (trinta por cento).

2-Entendendo ser inconstitucional dita limitação, a Fiscalizada ingressou, perante a Justiça Federal em São Paulo, com o Mandado de Segurança nº95.0051678-0 (13ªVara), ocasião em que obteve medida liminar, conformada por sentença de 15/04/96, conforme cópia de fls que lhe permitiu compensar prejuízos anteriores independentemente de limites.

3- Considerando, entretanto, a inexistência, em favor da empresa, de decisão definitiva transitada em julgado, no mandado de segurança acima referido, promovemos, mediante este auto de infração, a constituição do crédito tributário correspondente, com vistas a impedir a incidência do instituto da decadência.....”

A autuada impugnou a exigência alegando que os fiscais deixaram de excluir do lucro real antes da compensação de prejuízos a parcela relativa à Contribuição Social no valor de R\$1.062.387,38 e o incentivo fiscal (PAT e Vale Transporte) de R\$ 13.875,53, razão pela qual o valor correto do IRPJ é de R\$ 1.586.673,55 e não R\$ 1.920.327,68, como constou no auto de infração.

Processo n.º : 13805.004838/97-18
Acórdão n.º : 101-92.891

4

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, conforme decisão de fls 51/53, não tomou conhecimento da impugnação “quanto à parte do crédito tributário objeto da ação judicial” e declarou definitivamente constituído na esfera administrativa o crédito relativo ao imposto, acrescentando que, por ser seu ato mera declaração formal da definitividade da exigência, sem julgamento do mérito, não é cabível recurso à segunda instância julgadora.

Inconformada, a empresa apresenta o recurso de fls 55/63, no qual, alega que apresentou impugnação tão somente em relação ao valor do crédito apurado, não tendo em momento algum adentrado o mérito da questão que se encontra em discussão perante o Poder Judiciário.

Reitera as alegações de defesa quanto ao erro material do Fisco ao apurar o imposto sem considerar a exclusão da Contribuição Social e dos incentivos fiscais, acrescenta ser inadmissível a imposição de juros moratórios e de multa face a inexigibilidade do crédito.

Termina por pedir o provimento do recurso.

É o relatório. 

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e foi interposto antes de 15/12/97, data da publicação da Medida Provisória 1.221/97-30, que tornou obrigatório o depósito para recurso. Dele tomo conhecimento.

A empresa recorre de decisão do Delegado de Julgamento de São Paulo, que não tomou conhecimento de sua impugnação, sob o fundamento de que, tendo ingressado na via judicial para discutir a matéria, o contribuinte abriu mão de fazê-lo na esfera administrativa.

Ocorre que o que a empresa quer discutir na esfera administrativa não é a matéria que submeteu ao Poder Judiciário (limitação da compensação de prejuízos imposta pela Lei 8.981/95), mas sim a exclusão da Contribuição Social e incentivos fiscais.

O Decreto 70.235/72 determina que a decisão deve referir-se expressamente às razões de defesa suscitadas pelo impugnante (art. 31).

Assim está evidenciado o equívoco da autoridade julgadora que não se referiu às razões de defesa apresentadas e que não foram submetidas ao Poder Judiciário. Por essa razão, declaro nula a decisão de primeira instância, para que outra seja proferida com perfeita observância do art. 31 do Decreto 7.235/72.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 1999



SANDRA MARIA FARONI

Processo n.º : 13805.004838/97-18
Acórdão n.º : 101-92.891

6

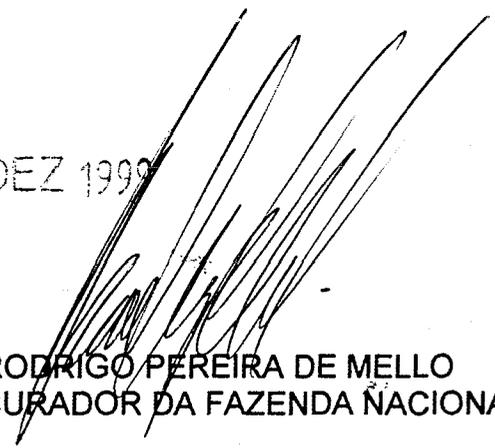
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 10 DEZ 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 15 DEZ 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL